



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11176.000229/2007-33
ACÓRDÃO	2301-011.497 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CTE-TECNICA DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/07/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF 196. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Nos casos de multa por descumprimento de obrigação acessória, a qual foi revogada por lei superveniente, deve ser aplicada a retroatividade benigna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, atribuindo-se, por conseguinte, efeitos infringentes para aplicar a retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 514/518, apresentados pelo contribuinte contra Acórdão nº 2301- 009.350, em 11/08/2021, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 487 a 505). Os referidos embargos foram admitidos às fls. 524.

Conforme despacho de fls. 522, que admitiu os referidos Embargos, o ora “embargante alega que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre petição apresentada após recurso voluntário na qual **pleiteava o cancelamento do auto de infração, uma vez que revogado o dispositivo legal no qual sustentado**. Contudo, o acórdão embargado embora tenha citado a referida manifestação de fls. 473-477 no relatório, restou omissa quanto a análise da referida matéria, motivo pelo qual se requer que seja sanada omissão do r. arresto neste ponto. Vejam, julgadores, da literalidade do artigo 65 da Medida Provisória nº 499/2009, é inequívoco que o art. 32, §5º da Lei nº 8.212/91 não pode mais ser aplicado ao caso concreto. **Desse modo, requer-se que seja sanada a omissão do acórdão embargado a respeito da revogação da penalidade prevista no art. 32, §5º da Lei nº 8.212/91 pelo advento da Medida Provisória nº 499/2009, convertida na Lei 11.941/2009, atribuindo-se, por conseguinte, efeitos infringentes aos presentes aclaratórios, cancelando-se a penalidade aplicada**. Alternativamente, seja sanada a omissão do acórdão, atribuindo-lhe efeitos infringentes, e em atenção ao princípio da retroatividade benigna do art. 106, II do CTN, requer-se a redução da penalidade, mediante a aplicação da multa mais benéfica prevista no art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/915. (...)”

Também como já relatado pelo embargante às fls. 970/971, na sessão de julgamento dos embargos realizada em 10/2022, a Turma baixou o processo em diligência, a fim de que a autoridade preparadora juntasse aos autos a decisão que fez coisa julgada administrativa relativa à obrigação principal (Resolução 2301-000.976 fls. 526/531).

Com o retorno da realização da diligência (fls. 966), procedeu-se a juntada a estes autos da decisão que fez coisa julgada administrativa relativa ao lançamento da obrigação principal conexo a este, porém lavrado na Decad nº 35.847.155-9.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

Os embargos são tempestivos e possuem os requisitos de admissibilidade. Portanto, deles conheço.

De fato, verifico que por ocasião do acórdão embargado, de nº 2301-009.350, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, negando provimento ao Recurso Voluntário, não houve manifestação sobre a revogação da penalidade prevista no art. 32, §5º da Lei no 8.212/91 pelo advento da Medida Provisória nº 499/2009, convertida na Lei 11.941/2009 sobretudo com o retorno da diligência que informou o cancelamento da NFLD principal 37.847.155-9, lavrada, na ocasião, pelo descumprimento da obrigação principal.

O caso em tela se refere ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 35.847.153-2 (fls. 4-151) lavrado para cobrança de penalidade em decorrência de obrigação acessória (art. 32, IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91), referente a fatos geradores ocorridos no período de 02/2002 a 07/2005.

Para melhor compreensão, seguem os fatos sintetizados:

PAF		DEBCAD	ASSUNTO	STATUS
11176.000229/2007-33	fls.	35.847.153-2	obrigação acessória	Embargos a ser julgado
14.422M013912006	fls 533	35.847.155-9	obrigação principal	NFLD cancelada
11176.000130/2007-31	fls. 780	35.847.159-1	obrigação principal	NFLD substituta

Como relatado pelo embargante, antes do julgamento do Recurso Voluntário, em 04 de fevereiro de 2009, a embargante já havia apresentado manifestação nos autos, informando fato novo, no sentido de que o art. 32, § 5º, da Lei no 8.212/91 encontrava-se revogado pela Medida Provisória no 449/2008, publicada no DOU em 04/12/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009.

Contudo, o pedido não foi observado no dispositivo final do acórdão embargado, mas foi apreciado, no decorrer daquele voto, conforme restou consignado às fls. 524, por ocasião da admissibilidade deste recurso:

“Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante.

Constou no relatório do acórdão que “a recorrente apresentou nova manifestação em 04/02/2009 (fls. 473-477). Alega-se que o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, foi revogado pela medida provisória 449, de forma que não pode ser mais aplicado ao caso concreto”.

Todavia, no voto não há manifestação quanto ao conhecimento do aditivo e, em caso positivo, o enfrentamento à questão suscitada, merecendo o acórdão ser integrado com nova decisão. “

Destaco a ementa do acórdão embargado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 14/11/2005
ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 68.

Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de Apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias. CFL 68.

ABONOS. VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO Incide contribuição previdenciária sobre os valores a título de abonos e vales alimentação e refeição, quando pagos pela empresa em desacordo com a legislação que isenta essas rubricas do salário de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.”

Verificou-se que às fls. 970/973, a embargante já havia peticionado nestes autos, informando que, antes do julgamento do recurso voluntário, em 04 de fevereiro de 2009, já havia esclarecido a este Colegiado a mudança da lei sobre a penalidade, em razão da revogação do art. 32, § 5º, da Lei no 8.212/91 pela Medida Provisória no 449/2008, requerendo o cancelamento da penalidade. E, na mesma data (fls. 970) reiterou tal pedido quando do julgamento dos presentes embargos.

No caso dos autos, a lavratura da NFLD DEBCAD nº 35.847.153-2 decorre de descumprimento de obrigação acessória (art. 32, IV, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212/91), referente a fatos geradores ocorridos no período de 02/2002 a 07/2005.

Neste caso, em razão da superveniência da lei mais benéfica, num primeiro momento, deveria ser realizada a **comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.** (art. 3º da Portaria Conjunta nº

14, de 04 de dezembro de 2009, da PGFN/RFB) e, aplicável ainda, a Súmula CARF nº 196, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024.

No presente caso, quando da diligência realizada, verificou-se que a NFLD 35.847.155-9, conexa a este caso e que tratava da obrigação principal foi cancelada.

Destaco Fl. 6 da Resolução n.º 2301-000.976 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

“Voto

A princípio, não foi identificado processo cobrando os valores principais vinculados à essa questão. Diante disso, é necessário converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a decisão que fez coisa julgada administrativa relativa ao lançamento da obrigação principal conexo, Debcad nº 35.847.155-9.

Conclusão

Diante disso, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora junte aos autos a decisão que fez coisa julgada administrativa relativa ao lançamento da obrigação principal conexo, Debcad nº 35.847.155-9.”

E, destaco, ainda, em razão do retorno da diligência, a decisão anexada como fls. 542, que cancelou a NFLD principal:

“CONCLUSÃO

Isto posto, e CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta; JULGO NULO a presente NFLD, e DECIDO:

- a) Cancelar a Notificação Fiscal em epígrafe,
- b) Recorrer de ofício desta Decisão ao Sr. Delegado da Receita Previdenciária em Londrina;
- c) Dar conhecimento à Fiscalização quanto à nulidade da presente Notificação Fiscal, solicitando que um novo procedimento fiscal seja realizado, emitindo NFLD substitutivo, se cabível;
- d) Cientificar a empresa, após a homologação, remetendo-lhe cópia desta decisão. (...)”

Assim, pelas razões acima, julgo procedentes os embargos, com efeitos infringentes, para alterar o Acórdão nº 2301- 009.350, cancelando-se a multa aplicada, conforme redação abaixo:

“Observe-se que o art. 32, IV da Lei n. 8.212/91 prescreve que *“A empresa é também obrigada a [...]informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS”*. Observo que a obrigação acessória, bem como a descrição da infração pelo seu descumprimento, consta da lei, precisamente no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, que prescreve que *“A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior”*. Como, também, no art. 225, IV, § 4º, do RPS. Eis a descrição da conduta ilícita:

Apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias. (sic)

No presente caso, foi exatamente a conduta do recorrente. Diante disso, nego provimento ao recurso.”

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer as alegações de inconstitucionalidade em respeito à Súmula CARF 2, e, no mérito, negar-lhe provimento.”

Para constar, **com** efeitos infringentes:

“Observe-se que o art. 32, IV da Lei n. 8.212/91 prescreve que *“A empresa é também obrigada a [...]informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS”*. Observo que a obrigação acessória, bem como a descrição da infração pelo seu descumprimento, consta da lei, precisamente no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, que prescreve que *“A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior”*. Como, também, no art. 225, IV, § 4º, do RPS. Eis a descrição da conduta ilícita:

Apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

No presente caso, vislumbro que assiste razão à embargante tendo em vista o art. 106, II, do CTN, em razão do fundamento legal para a aplicação da penalidade ter sido revogada por lei superveniente. **Diante disso, dou provimento ao recurso, para, em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.**

E alterar a parte dispositiva do acórdão embargado no seguinte sentido:

Onde constou na Redação original

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e **na parte conhecida, negar-lhe provimento.**”

Deve constar na Redação final

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e **na parte conhecida, dar-lhe provimento “para com relação a NFLD 35.847.153-2 que trata da obrigação acessória, aplicar a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.”**

Conclusão:

Pelas razões acima relatadas, entendo que devem ser acolhidos os presentes embargos, atribuindo-se, por conseguinte, efeitos infringentes para **aplicar a retroatividade benigna.**

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

ACÓRDÃO 2301-011.497 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11176.000229/2007-33

DOCUMENTO VALIDADO